

PREFEITURA DE  
HORIZONTE


Comissão Permanente de Licitação - Horizonte &lt;licitacao@horizonte.ce.gov.br&gt;

**IMPUGNAÇÃO RDC 2020.07.21.1**IL AZEVEDO <ilazevedoengenharia@gmail.com>  
Para: licitacao@horizonte.ce.gov.br

5 de agosto de 2020 17:35

Boa tarde, segue em anexo, arquivo referente ao RDC 2020.07.21.1 .

Favor acusar recebimento.

—  
I L Azevedo Engenharia  
Setor de licitação  
(84)99640-0566 **IMPUGNAÇÃO IL ZEVEDO rdc .pdf**  
162K



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

**RDC PRESENCIAL Nº 2020.07.21.1**



### **IMPUGNAÇÃO**

**IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI**, sob o CNPJ nº 29.383.128/0001-63, com sede na Av Miguel Alcides de Araujo, nº1993, neste ato representado pelo seu sócio Igor Fernandes Neves Luciano de Azevedo, engenheiro, portador do CPF: 064.699.254-64, RG: 001 751.609, vem, perante V. Sa., com fulcro no item 9 do Edital e no artigo 41 da lei nº 8.666/93, apresentar a **IMPUGNAÇÃO** do RDC citado acima

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é tempestiva, visto que a empresa manifestou a intenção de recorrer no dia 5 de Agosto de 2020 e o Edital preconiza o prazo de até 05 (cinco) dias antes da abertura da licitação para protocolização do mesmo;

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.."

Desta feita, concluímos que o prazo final para oferecer a impugnação é até o dia 05 de Agosto do corrente.



## DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de HORIZONTE abriu processo licitatório na modalidade RDC PRESENCIAL para "Registro de Preços consignado em Ata, para futura e eventual realização de Pavimentação Asfáltica, Calçamentos, Calçadas, Drenagem de Superfícies e Sinalização Horizontal e Vertical padronizados concernentes a projeto de governo financiado pelo BNDES, obedecendo às tipologias Padrões de realização e qualidade indicadas nos documentos referenciais aprovados pelo financiador, incluindo o fornecimento de projetos executivos das intervenções a serem efetivadas, e dos Projetos Executivos de Implantação para cada uma das ordens de serviço, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes do Projeto Básico".

Conforme previsto no edital, manifestamos intenção de IMPUGNAR visto que existem irregularidades no instrumento convocatório do certame.

## DO MÉRITO

### XII. PROJETO BÁSICO

Analisando o Orçamento base anexado ao projeto básico (anexoXII) constatamos que as não foi dado a publicidade as BASES de preços utilizadas na formação do orçamento. Inexistência de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços Conforme a Legislação Segundo a Instrução Normativa nº 2/2008 do MPOG: Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber: (...) III --o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, o qual constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes; Isso porque, as propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com o edital, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, especialmente os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta, conforme o disposto no instrumento convocatório, nos termos do art. 2.21. I, da mesma Instrução Normativa. Está previsto também no art. 21 o preenchimento de planilha de custo e formação de preços com todos os custos necessários à execução contratual, a quantidade de mão de obra e a relação dos materiais e equipamentos, com suas especificações e quantidades, quando for o caso, vejamos: Art. 21. (...) II -os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços estabelecido no instrumento convocatório: (...) V -a quantidade de pessoal que será alocado na execução contratual; e VI -a relação dos materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação.





Ademais, por se tratar de contratação cuja execução depende de mão de obra, também é necessário que as propostas especifiquem as negociações coletivas que regem as categorias profissionais, bem como as respectivas datas-bases, até porque são imprescindíveis para as repactuações em razão da alteração dos custos com os trabalhadores. Assim, segue transcrito o inciso III do art. 21 da IN nº 2/2008: III -a indicação dos sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações -CBO. Para os órgãos e entidades contratantes, a Instrução Normativa regulamentou no art. 52, III, a publicação no comprasnet da listagem atualizada dos contratos continuados firmados, indicando os preços unitários, mensal e global, com as respectivas unidades de medida. Seguindo o raciocínio, o §2º, II, do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 prescreve que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando **"existir o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários"**. Não obstante todas essas regras, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Horizonte não atendeu aos dispositivos normativos anteriormente citados, cuja doutrina e orientação do Tribunal de Contas da União (TCU) estão em consonância. Os Anexos VIII, IX, X e XII do edital são insuficientes e, definitivamente, não atendem às regulamentações normativas em linhas atrás citadas. Isso porque, conforme bem explicou o renomado professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a Lei exige a existência de planilhas indicando todos os itens e todas as estimativas de despesas necessárias à execução do objeto e a elaboração da planilha envolve uma realização de diligências para identificar os preços de mercado, possibilitando, dessa forma, a verificação da economicidade da proposta. <sup>1</sup>Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, E Editora Dialética, 15ª edição. São Paulo, 2012.

A ausência desses documentos, a par de ir de encontro às disposições legais, acarreta a impossibilidade de o concorrente ter noção da dimensão do serviço a ser licitado para aquilatar se poderá ou não participar do certame". (Acórdão nº 2.048/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) "(... ) não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei, evitando-se, ainda, o chamado 'jogo de planilha'" v. Acórdão 2.014/2007-Plenário. (Acórdão nº 1.038/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de Carvalho) Noutro contexto, tanto a Lei de Licitações e Contratos quanto a Lei que instituiu o pregão demonstram especial atenção à elaboração de orçamentos estimados pela Administração, segundo os arts. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei 8.666/19 993 e art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002.

Administração Pública deve elaborar a planilha mais consistente possível", havendo "violação aos deveres administrativos (senão crime) quando a autoridade administrativa produzir uma planilha sem base em dados os concretos e objetivos". Diante disso, impõe-se a elaboração de planilha de custos



e de formação de preços com previsão de custos unitários, conforme a legislação vigente. Ademais, a falta de planilha de composição de custos, onde conste todo o detalhamento de custos relevantes para o objeto da presente licitação acarreta julgamento desigual por parte da Administração, tendo em vista que cada um dos participantes poderá inserir os itens que melhor lhe aproveitem. Esta desigualdade fere de forma pungente o princípio da isonomia prejudicando a avaliação da Administração o Pública na escolha da proposta mais vantajosa. Portanto, a abertura da sessão deve ser suspensa, até que e seja republicado o edital com a inserção das bases de preços de onde foram cotados os itens do orçamento, bem como os códigos de cada serviço conforme tabelas nacionais e o valor de bdi aplicado em cada item do orçamento, com base na Instrução Normativa nº 2/2008, doutrina e entendimento do TCU.

#### DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, requer que V. Sa. se digne em **CORRIGIR** o CERTAME por existir erros e equívocos que comprometem toda competitividade do processo licitatório.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de Agosto de 2020.

---

IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI  
Representante Legal